



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2254320-45.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante AUTO POSTO MUNDIAL DE PERUÍBE LTDA - EPP, são embargados ELAINE ALVARENGA FERRADOSA PAULA, RONALDO FERREIRA DA SILVA e LUCIANA GERMINARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração n. 254320-45.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Santos

Embargante: Auto Posto Mundial de Peruíbe Ltda. EPP

**Embargados: Elaine Alvarenga Ferradosa Paula, Ronaldo
Ferreira da Silva e Luciana Germinaro**

Juíza de origem: Sheyla Romano dos Santos Moura

VOTO N. 35804

*EMBARGOS DE TERCEIRO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO.
REJEIÇÃO.*

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento de terceira interessada. Alegação de erro material sobre a situação processual dos embargos de terceiro e omissão quanto à tempestividade dos embargos de terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em (i.) alegado erro material sobre o trânsito em julgado dos embargos de terceiro e (ii.) omissão sobre a tempestividade dos embargos de terceiro em relação ao leilão judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O acórdão entendeu que as questões sobre valores a que a embargante teria direito já foram examinadas nos embargos de terceiro, não havendo cerceamento de defesa.

2. A pendência de embargos de declaração não altera o julgamento, pois não possuem efeito suspensivo, conforme artigo 1.026, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código de Processo Civil, art. 1.026

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 395/398, que negou provimento a agravo de instrumento de terceira interessada.

A agravante opõe embargos de declaração, alegando que haveria erro material quanto à situação processual dos embargos de terceiros, porque ainda não teria havido o trânsito em julgado. Afirma que isso obstaria o reexame de matéria ainda sob apreciação judicial, em cerceamento de defesa da embargante. Aduz que haveria também omissão quanto à tempestividade dos embargos de terceiros, tendo em vista o que constara de edital de leilão judicial e das datas de informação de

resultado pelo leiloeiro e da assinatura de auto de arrematação pelo juízo. Em razão disso, deveria haver declaração do acórdão, para evitar a liberação de valores do leilão judicial realizado.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Inexistem omissões e erros materiais no acórdão embargado.

O acórdão claramente entendeu que não caberia a rediscussão das questões sobre valores a que a embargante teria direito, objeto de exame nos embargos de terceiro, o que não importa em cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal.

Ao contrário do que a embargante sustenta, os embargos de terceiro foram extintos e recurso de apelação manteve a extinção, o que é suficiente para afastar a pretensão dela no agravo de instrumento – que se limitava às questões de obstar o levantamento de parcela do preço da arrematação do imóvel, matérias já examinadas nos embargos de terceiro.

A pendência de embargos de declaração em face do acórdão da apelação dos embargos de terceiro não altera o julgamento deste recurso, porque os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo (art. 1.026, CPC).

Ademais, o acórdão embargado acabou examinando os valores de arrematação, concluindo que a avaliação do imóvel arrematado não incluía fundo de comércio e estabelecimento comercial, justamente os valores pretendidos pela embargante, o que afasta qualquer omissão ou contradição do acórdão.

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator